

PROCESSO	- A.I. Nº 019290.0009/01-0
RECORRENTE	- LDN COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0169-01/02
ORIGEM	- INFRAZ IGUATEMI
INTERNET	- 11.09.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0315-12/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Declara-se a nulidade da Decisão Recorrida, porque, depois da realização de diligência que forneceu ao contribuinte os documentos necessários para a apresentação de sua defesa, não lhe foi devolvido o prazo legal de 30 dias para a apresentação da mesma, fato violador do princípio da ampla defesa e dos dispositivos do RPAF/99. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração de nº 019290.0009/01-0, exigindo o pagamento do imposto no valor de R\$60.829,42, decorrente de recolhimento a menor do imposto, apurado mediante levantamento de antecipação tributária devida nas entradas de mercadorias provenientes de outros Estados.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal afastou as duas preliminares de nulidade do Auto de Infração suscitadas pelo contribuinte. A alegação de não fornecimento dos documentos que fundamentaram a autuação foi afastada, ao constatar que tais documentos foram entregues pela INFRAZ Iguatemi, com a respectiva devolução do prazo para defesa. Entendeu também que a alegação de que os documentos que instruíram o PAF não assegurariam que houve circulação de mercadoria em seu estabelecimento não deve prosperar, pois foram colhidos no seu próprio estabelecimento, sendo as demais vias de documentação fiscal pertencentes ao fisco e colhidas quando da circulação das mercadorias. Assim, concordou com o procedimento adotado pelo autuante.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando cerceamento de defesa, porque a diligência para fornecimento dos documentos foi cumprida pela INFRAZ Iguatemi, porém não lhe foi devolvido o prazo para a apresentação de defesa. Junta cópia da intimação para comprovar o alegado. Citou o art. 46, do RPAF, que lhe assegura o fornecimento de cópias de todos os documentos que instruem o PAF para viabilizar a produção das defesas fiscais, assim como o art. 123 do referido diploma. Pediu a nulidade da Decisão Recorrida.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Provimento do Recurso apresentado, pois verificou que na intimação do recorrente para apresentar defesa após a realização da diligência não lhe foi assegurado o prazo legal de 30 dias, mas somente o prazo de 10 dias para se pronunciar sobre a diligência. Por isso, entendeu que houve uma preterição do direito à ampla defesa, devido ao descumprimento do art. 46, do RPAF/99, que dispõe ser a intimação acerca da lavratura do Auto de Infração acompanhada de cópias dos documentos elaborados pelo autuante, indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

VOTO

Verifica-se no termo de intimação do recorrente para se manifestar sobre a diligência realizada pela INFRAZ Iguatemi a abertura do prazo de 10 dias.

A referida diligência se deu para prover o recorrente dos documentos indispensável à apresentação de sua defesa, que até aquele momento não havia sido fornecido. Por isso, a JJF, quando da solicitação da diligência, devolveu ao contribuinte o prazo legal de 30 dias para apresentar sua defesa, após ter sido munido dos documentos necessários para a sua elaboração.

Assim, ao se reduzir de 30 para 10 dias o prazo do recorrente para a apresentação da defesa, como acabou ocorrendo, feriu-se o princípio da ampla defesa, aplicável aos processos judiciais e administrativos. Esse princípio foi perfectibilizado nos dispositivos do RPAF/99, a exemplo dos arts. 46 e 123, de maneira que estes dispositivos foram diretamente infringidos pela redução do prazo defensivo, o qual deve ser integralmente devolvido.

Portanto, concordo com o Parecer da Douta PROFAZ para decretar a nulidade da Decisão Recorrida e voto, pois, pelo PROVIMENTO do Recurso apresentado, devolvendo ao recorrente o prazo de 30 dias para Defesa, conforme indicado pela Relatora da 1^a JJF à fl. 162.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para declarar **NULA** a Decisão Recorrida que julgou o Auto de Infração n.^º 019290.0009/01-0, lavrado contra **LDN COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo os autos retornarem à Primeira Instância, após manifestação do recorrente no novo prazo de 30 dias a ser concedido pela INFRAZ de origem.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de Agosto de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ